



LEI MUNICIPAL Nº505 - DE 06 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Ecoporanga e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO

Art.1º - O regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Ecoporanga, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído no artigo 24 da Lei Orgânica do Município.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art.3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor.

▷ Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

103

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



*Prefeitura Municipal de Ecoporanga*

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5º - Função de Confiança é o encargo atribuído aos responsáveis pelas áreas e pelas turmas de trabalho, e que haja gradificação.

§ 1º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 7º - As carreiras serão organizadas em classes, observados os dispositivos da lei do plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Ecoporanga e suas regulamentações.

Art. 8º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos nos casos previstos em lei.

Capítulo II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

CB



*Prefeitura Municipal de Esporanga*

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução;
- IX - remoção;
- X - redistribuição.

Seção II

Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;
- III - em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão.





## Prefeitura Municipal de Escoporação

Estado do Espírito Santo

Art. 14 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### Seção III

#### Do Concurso Público

Art. 15 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - As provas referidas na "caput" deste artigo poderão ser escritas, práticas ou prático-orais.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou no jornal de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 17 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos exigidos para a inscrição dos candidatos.

### Seção IV

#### Da Posse

S.B.





## Prefeitura Municipal de Escporanga

Estado do Espírito Santo

Art. 18 - posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - São haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 19 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - São poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito: aos Secretários, ao Chefe de Gabinete, ao Assessor Jurídico, ao Assessor de Planejamento, aos Chefes de Departamento e aos demais cargos comissionados da Prefeitura.

II - O Secretário Municipal de Administração, ou autoridade a qual for delegada competência, aos servidores nomeados em caráter efetivo.

W.B.



## *Prefeitura Municipal de Escporanga*

Estado do Espírito Santo

III - Os Secretários Municipais: aos Encarregados de Área e Encarregados de Turma, da respectiva pasta.

IV - O Presidente da Câmara: aos servidores da Câmara, ocupantes de cargos comissionados e de carreira.

Art. 21 - O prazo para posse em cargo de provimento efetivo por concurso público, de concursado investido em mandato eletivo, somente fluirá a partir do término do respectivo mandato ou de seu afastamento em caráter definitivo.

### Seção V

#### Da Lotação

Art. 22 - Lotação é o número de servidores que deve ter exercício em cada órgão, entidades e suas unidades, mediante prévia distribuição dos cargos (provimento efetivo e em comissão) e das funções de confiança integrantes do quadro de recursos humanos da Administração Municipal.

§ 1º - A lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de provimento em cargo público.

§ 2º - O servidor tem exercício no órgão ou entidades em que é lotado, e o seu afastamento da lotação só ocorre com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias à fixação nos órgãos ou entidades da Administração Municipal.

### Seção VI

#### Do Exercício

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - Fica sem efeito o ato de provimento se o servidor não entrar em exercício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse.

CB-





*Prefeitura Municipal de Esporanga*

Estado do Espírito Santo

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 24 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 26 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 27 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito à carga horária estabelecida no artigo 24, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção VII

Da Estabilidade

Art. 28 - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SAB





# Prefeitura Municipal de Ecooporanga

Estado do Espírito Santo

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 24 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 26 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 27 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito à carga horária estabelecida no artigo 24, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## Seção VII /

### Da Estabilidade

Art. 28 - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SAB



# Profeitura Municipal de Escoporanga

Estado do Espírito Santo

## Seção VIII

### Da Transferência

Art. 30 - Transferência é a passagem do servidor de cargo efetivo para outro de igual denominação, carreira e vencimento, desde que preenchidos os requisitos da habilitação profissional e observada a existência de vaga.

§ 1º - A transferência ocorre de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - O servidor será obrigado a submeter-se a prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público.

## Seção IX

### Da Readaptação

Art. 31 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 4º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Executivo.

## Seção X

### Da Reversão

J.B.



## Prefeitura Municipal de Escoporação

Estado do Espírito Santo

Art. 32 - Reversão é o retorno à atividade do servidor a aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados in subsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 33 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 34 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

### Seção XI

#### Do Estágio Probatório

Art. 35 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;

Art. 36 - A avaliação do servidor em estágio probatório, será feita por uma Comissão Transitória, composta por 3 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior ao do avaliado, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 60 (sessenta) dias antes do término do estágio e, em seguida informará ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

*Handwritten signature*





## Prefeitura Municipal de Escoposanga

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 35 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 37 - Ficarã dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

### Seção XII

#### Da Localização

Art. 38 - Localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior dentro da Administração Municipal

§ 1º - Dar-se-á a localização "ex-offício" ou a pedido do servidor.

§ 2º - A localização por permuta será feita, sempre que possível, entre servidores ocupantes de igual cargo e processada a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 39 - É vedada a localização "ex-offício":

I - do servidor licenciado para campanha eleitoral, na forma do artigo 122;

II - do servidor investido em mandato eletivo, na forma do artigo 122;

AB.

SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Escoposanga

Estado do Espírito Santo

III - no período de 6 (seis) meses anteriores e 3 (três ) meses posteriores às eleições realizadas no Estado ou em prazo estabelecido por legislação estadual ou federal, que disponha sobre o assunto.

Art. 40 - Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito, no máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 41 - A expedição dos atos de localização e arbitramento do período de trânsito é da competência do Chefe do Executivo Municipal.

## Seção XIII

### Da Reintegração

Art. 42 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 a 58.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

## Seção XIV

### Da Recondução

Art. 43 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorre de:

I - inabilidade em estágio probatório relativa a outro cargo;

W.B.



# Prefeitura Municipal de Escoporação

Estado do Espírito Santo

- II - reintegração do anterior ocupante; e
- III - declaração indevida de transferência.

§ 2º - Na inexistência de vaga e até a sua ocorrência, o servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus direitos.

§ 3º - Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução a outro cargo, de vencimento ou função e equivalente.

## Seção XV

### Da Promoção

Art. 44 - Promoção é a passagem do ocupante de cargo de provimento efetivo à classe imediata superior da mesma carreira a que pertence.

Art. 45 - A promoção far-se-á por antiguidade e por merecimento, obedecido o interstício de 02 (dois) anos.

Art. 46 - A promoção do servidor obedecerá à Lei do Plano de Carreira e suas regulamentações.

## Capítulo III

### Da Remoção da Redistribuição

#### Seção I

#### Da Remoção

Art. 47 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão, entidade ou unidade, respeitada a lotação no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de Sede, a critério da autoridade competente, processando-se:

- I - a pedido;
- II - por permuta;
- III - no interesse do serviço; e
- IV - por concurso.

103.





*Prefeitura Municipal de Escoposanga*

Estado do Espírito Santo

§ 1º - É assegurada a remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, desde que fiquem comprovadas pelo órgão médico oficial as razões apresentadas pelo servidor, independente de vaga.

§ 2º - Depende de vaga a remoção para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente que necessite de tratamento médico especializado por período superior a 1 (um) ano, comprovado pelo órgão médico oficial.

§ 3º - Sendo ambos servidores, a remoção no interesse do serviço público de um dos cônjuges ou companheiros assegura o aproveitamento do outro em serviço na mesma sede.

§ 4º - A remoção por permuta é processada à vista de pedido conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, cargas horárias e áreas de atuação.

§ 5º - A remoção por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recai preferencialmente sobre o servidor:

- I - residente na localidade mais próxima;
- II - de menor tempo de serviço; e
- III - menos idoso.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 48 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade cujos planos de carreira e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, observado o disposto nos artigos 56 a 59.

W.B.



# *Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

## Capítulo IV

### Do Tempo de Serviço

Art. 49 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando exceder em este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 50 - Além das ausências ao serviço previstas, no artigo 141 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença prevista nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 105;
- VII - estudo ou missão no território nacional ou no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- IX - participação em encontros, seminários, congressos e/ou concursos, quando autorizado.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

SB



*Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

Capítulo V

Da Vacância

Art. 51 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - recondução;
- IX - declaração de perda da função pública.

Art. 52 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 53 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor;

Art. 54 - Quando se tratar de função de confiança o afastamento do servidor dar-se-á por dispensa ou destituição e a pedido.

Art. 55 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

*VB*





# *Prefeitura Municipal de Caporanga*

Estado do Espírito Santo

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## Capítulo VI

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 56 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 57 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 58 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 59 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

*W.B.*



# Profeitura Municipal de Escoranga

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## Capítulo VIII

### Da Substituição

Art. 60 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo de provimento efetivo, de cargo de comissão ou de função de confiança.

Art. 61 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu vencimento.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### Capítulo I

##### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 62 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

*Handwritten signature*



*Município de Espírito Santo*

Estado do Espírito Santo

Art. 63 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 64 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;  
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 173.

Art. 66 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da Administração, na forma definida em regulamento.

Art. 67 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

SB





*Prefeitura Municipal de Coqueiros*

Estado do Espírito Santo

Art. 68 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 69 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto, nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 70 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se for professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SOB



*Prefeitura Municipal de Esperança*

Estado do Espírito Santo

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, e para a concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

SAB



*Município de Coqueiros*

Estado do Espírito Santo

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 71 - A pessoa que tenha estado investida em cargo de provimento em comissão durante 35 (trinta e cinco) anos, mesmo interpolados, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria voluntária.

Art. 72 - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no artigo 39 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 73 - O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do Plano de Carreira, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, quando a parturiente não for servidora.

Capítulo III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 74 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

103





22

Prefeitura Municipal de Capangá

Estado do Espírito Santo

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família.

Parágrafo Único - as gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 75 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob a mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 76 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 77 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneção do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

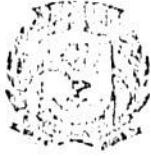
Art. 78 - Correrá por conta da Administração as despesas com transporte do servidor e de sua família.

Art. 79 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo, estiver à disposição de qualquer entidade e se localizar em nova sede, a pedido.

Art. 80 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

OB



*Prefeitura Municipal de Cooporanga*

Estado do Espírito Santo

Art. 81 - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localização de origem.

Seção III

Das Diárias

Art. 82 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 83 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 84 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Art. 85 - O valor e a forma de concessão de diárias serão fixados por ato normativo do Executivo Municipal.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

JB.



12

*Prefeitura Municipal de Escoposanga*

Estado do Espírito Santo

Art. 86 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação de assiduidade;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - adicional noturno;
- VIII - abono familiar.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 87 - Ao servidor investido em função de chefia, direção e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Art. 88 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - O valor percebido pelo exercício do cargo em comissão, bem como o referente às gratificações de função, não será incorporado ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 89 - O exercício de função de confiança ou de cargo de comissão so assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função de confiança o servidor perderá a respectiva remuneração.

103.





*Município de Caporanga*

Estado do Espírito Santo

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art.90 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de julho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor paga.

Art. 91 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Da Gratificação de Assiduidade

Art. 92 - A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a licença-prêmio de acordo com o artigo 127, optar por esta gratificação.

108



*Município Municipal de Caporanga*

Estado do Espírito Santo

§ 1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento do cargo.

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratificação por ambos os cargos.

Subseção IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 93 - O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor por quinquênio de efetivo exercício em serviço público, respeitado o disposto nos artigos 50, 105 e 141, desta Lei, e em conformidade com o § 3º do artigo 39 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

§ 1º - O cálculo do adicional será feito sobre o vencimento do cargo efetivo nas seguintes bases:

a) até o terceiro quinquênio - 5% (cinco por cento) por quinquênio;

b) a partir do quarto quinquênio - 10% (dez por cento) por quinquênio.

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato à quele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - No caso de acumulação lícita de cargos, o adicional será computado em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

Subseção V

Dos Adicionais de Insalubridade,  
Periculosidade ou Penosidade

Art. 94 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

*SB*





## Prefeitura Municipal de Copacabana

Estado do Espírito Santo

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 95 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 96 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ 1º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radiativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

### Subseção VI

#### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 97 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 98 - Somente será permitido serviço extraordinário, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 99 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

00-





## Prefeitura Municipal de Coporanga

Estado do Espírito Santo

### Subseção VII

#### Do Adicional Noturno

Art. 99 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e dois) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

### Subseção VIII

#### Do Abono Familiar

Art. 100 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo.

I - por filho solteiro menor de 18 (dezoito) anos;

II - por filho solteiro, maior de 18 (dezoito) anos; e menor de (vinte e um) anos, sem economia própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV - por filha solteira, sem economia própria;

V - por filho estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que frequente curso superior, em estabelecimento oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

VI - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

VII - pela mãe ou avô, viúva, sem qualquer rendimento que viva às suas expensas.

CB



*Prefeitura Municipal de Cooperanga*

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o abono familiar será concedido a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 101 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 102 - A concessão e a supressão do abono familiar obedecerão a regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

W.B.



*Prefeitura Municipal de Espírito Santo*

Estado do Espírito Santo

Art. 103 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 104 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvos nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

LB





# Profetura Municipal de Coporanga

Estado do Espírito Santo

Art. 106 - A licença concedida dentro de 60(sessenta)dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## Seção II

### Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 107 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 108 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 109 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 110 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 70, inciso I.

Art. 111 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

## Seção III

### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

AB-



*Município Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

Art. 112 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 113 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 114 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 115 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e menos de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 116 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

105.



*Prefeitura Municipal de Esporanga*

Estado do Espírito Santo

Art. 117 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 118 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 119 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença

em Pessoas da Família

Art. 120 - Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

(10)





# Município Municipal de Escoposanga

Estado do Espírito Santo

## Seção VI

### Da Licença para Serviço Militar

Art. 121 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 122 - Ao servidor, Oficial de Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

## Seção VII

### Da Licença para Atividade Política

Art. 123 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

W.B.



*Prefeitura Municipal de Ecojoranga*

Estado do Espírito Santo

Seção VIII

Da licença para Tratar de  
Interesses Particulares

Art. 124 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos sem remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

§1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido servidor ou no interesse do serviço.

§2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos o prazo do término da anterior.

Art. 125 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão e função de confiança não se concederá licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da licença para o Desempenho de  
Mandato Classista

Art. 126 - Ao servidor público efetivo estável dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício, de sua atividade, em conformidade com o disposto no artigo 34 da constituição do Estado do Espírito Santo.

§ Único- O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

103.



Seção X

Da licença - Prêmio

Art. 127 - Será concedida licença-prêmio de 06 (seis) meses, com os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade, que a requerer, após cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Considera-se também de efetivo exercício, para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviços à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.

Art. 128 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

III - houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou não durante o decênio.

Art. 129 - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a licença-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 130 - O servidor com direito a licença-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade, na forma estabelecida no artigo 86, III e no artigo 92.

125





## *Prefeitura Municipal de Leopoldina*

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 131 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da Administração Pública Municipal.

Art. 132 - O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

### Capítulo V

#### Das Férias

Art. 133 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 134 - As férias não gozadas serão contadas, em dobro, para efeito de aposentadoria, desde que comprovada a necessidade de permanência no serviço.

103.



*Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

Art. 135 - Por motivo de localização, transferência, posse em outro cargo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 136 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 137 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 139.

Art. 138 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 139 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 140 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Capítulo VI

Das Concessões

DOB



# Prefeitura Municipal de Escoporação

Estado do Espírito Santo

Art. 141 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) - casamento;
  - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, mardrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo Único - O servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias por motivo de falecimento de avós, tios e sogros, desde que comprovada a necessidade de sua assistência pessoal.

Art. 142 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 143 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 144 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

JAB.





## *Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo, não excederá de 04(quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

### Capítulo VII

#### Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 145 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### Capítulo VIII

#### Da Assistência à Saúde

Art. 146 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

### Capítulo IX

#### Do Direito de Petição

Art. 147 - É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 148 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

WB



*Prefeitura Municipal de Escopora*

Estado do Espírito Santo

Art. 149 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 150 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração:

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 151 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 152 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 153 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

103.



## *Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 154 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 155 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 156 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 157 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 158 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

### TÍTULO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

##### Capítulo I

##### Dos Deveres

Art. 159 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

S.B.





*Prefeitura Municipal de Escposanga*

Estado do Espírito Santo

- V - atender com presteza:
- a) - ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) - ã expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) - ãs requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado do direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 160 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

LOB



# Prefeitura Municipal de Escoporanga

Estado do Espírito Santo

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fê a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob a sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

108.



## Prefeitura Municipal de Escoporação

Estado do Espírito Santo

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### Seção II

#### Da Acumulação

Art. 161 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 162 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, função de confiança, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 163 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### Seção III

#### Das Responsabilidades

Art. 164 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

W.B.





Prefeitura Municipal de Ecooporanga

Estado do Espírito Santo

461

Art. 165 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 67 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 166 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 167 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho do cargo ou função.

Art. 168 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art. 169 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 170 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

nibilidade;

W.



*Prefeitura Municipal de Croquianga*

Estado do Espírito Santo

Art. 171 - Na aplicação das penalidades serão conside  
radas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provie  
rem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e  
os antecedentes funcionais.

Art. 172 - A advertência será aplicada por escrito, nos  
casos de violação de proibição constantes do artigo 160, inciso I a IX, e de  
inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma inter  
na, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 173 - A suspensão será aplicada em caso de reinci  
dência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibi  
ções que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não poden  
do exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze)  
dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção  
médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penali  
dade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a  
penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquen  
ta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obri  
gado a permanecer em serviço.

Art. 174 - As penalidades de advertência e de suspen  
são terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco )  
anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse  
período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não sur  
tirá efeitos retroativos.

Art. 175 - A demissão será aplicada nos seguintes ca  
sos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;

103-



*Prefeitura Municipal de Escoploranga*

Estado do Espírito Santo

- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, o servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 160, inciso X a XVII.

Art. 176 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 177 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 178 - A destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 179 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 175 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

WB.





*Prefeitura Municipal de Escoposanga*

Estado do Espírito Santo

Art. 180 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 160, incisos X e XII, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 175, incisos I, IV, V, VIII, X e XI.

Art. 181 - Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 182 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificativa por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 183 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 184 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 185 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

W.B.



# Prefeitura Municipal de Escoposanga

Estado do Espírito Santo

(50)

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à ad  
vertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei pe  
nal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse re  
começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a inter  
rupção.

## Capítulo II

### Do Processo Administrativo

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 186 - A autoridade que tiver ciência de irregu  
laridade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata  
mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla  
defesa.

Art. 187 - As denúncias sobre irregularidades serão ob  
jeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arqui  
vada, por falta de objeto.

Art. 188 - Da sindicância poderá resultar:

WB-



# Prefeitura Municipal de Ecooporanga

Estado do Espírito Santo

519

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 189 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 ( trinta ) dias ou de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

## Seção II

### Do Afastamento Preventivo

Art. 190 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## Seção III

### Do Processo Disciplinar

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

Art. 191 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 192 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

LB.





*Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor de signado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 193 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 194 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 195 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 196 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

103.



*Prefeitura Municipal de Esporanga*  
Estado do Espírito Santo

Art. 197 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 198 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 199 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requisir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 200 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 201 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

J.P.B.





*Prefeitura Municipal de Escoranga*

Estado do Espírito Santo

54

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, prodecer-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 202 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 200 e 201.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 203 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 204 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ci ente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

W.B.





*Prefeitura Municipal de Escoposanga*

Estado do Espírito Santo

Art. 205 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 206 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 207 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal

§1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado

Art. 208 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o disposto legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 209 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

LB



*Procuradoria Municipal de Escoposanga*

Estado do Espírito Santo

Subseção III

Do Julgamento

Art. 210 - No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proférirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 184.

Art. 211 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 212 - Verificada a existência de vício insanãvel, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 185, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

JAB.



*Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

Art. 213 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 214 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 215 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 52, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 216 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 217 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

SOB.





*Prefeitura Municipal de Escoploranga*

Estado do Espírito Santo

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servi  
dor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 218 - No processo revisional, o ônus da prova ca  
be ao requerente.

Art. 219 - A simples alegação de injustiça da penali  
dade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos  
não apreciados no processo originário.

Art. 220 - O requerimento de revisão do processo será  
dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autori  
zã-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se ori  
ginou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do  
ór<sup>g</sup>ão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma previs  
ta do artigo 192 desta Lei.

Art. 221 - A revisão correrá em apenso ao processo o  
riginário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pe  
dirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que  
arrôlar.

Art. 222 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta)  
dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando  
as circunstâncias o exigirem.

Art. 223 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revi  
sora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do pro  
cesso disciplinar.

Art. 224 - O julgamento caberá à autoridade que apli  
cou a penalidade, nos termos do artigo 184.

*VB*

29



## *Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 225 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO IV

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

##### INTERESSE PÚBLICO

Art. 226 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, em observância o que dispuser a lei.

### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 227 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

W.B.



*Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

Art. 228 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 229 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames da sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestatos médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 231 - É vedado ao servidor servir sob a Chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 232 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 233 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 234 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

CB.





*Prefeitura Municipal de Escoranga*

Estado do Espírito Santo

Art. 235 - Aos servidores do Magistério Público Municipal aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Art. 236 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 237 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será con-sagrado ao servidor público municipal.

Art. 238 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Espírito Santo e os da Constituição Federal.

Art. 239 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, obedecendo o disposto no artigo 24, § 2º, V da Lei Orgânica do Município.

Art. 240 - São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 241 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Capítulo II

Disposições Transitórias

Art. 242 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 243 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

W.B.



*Prefeitura Municipal de Escoporação*

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta Lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovadas em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 7º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-se o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

§ 8º - Os critérios para movimentação dos saldos das contas do FGTS, em nome dos servidores optantes regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, serão definidos em legislação específica.

Art. 244 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 5º do artigo anterior, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 245 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

SJB.



Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Estado do Espírito Santo

(63)


(12)

Art.246 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art.247 - A Lei Municipal fixará as diretrizes / dos Planos de Carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art.248 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ecoporanga-ES, 06 de Agosto de 1991.

  
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BONFIM  
Prefeito Municipal